



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000113056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235900-70.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EM COLÉGIO UNIVERSITÁRIO DE TABOÃO DA SERRA LTDA EPP, é agravada M.D.D.F..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente) e ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Nelson Jorge Júnior
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2

-- voto n. 12.338 --

Agravo de Instrumento n. 2235900-70.2016.8.26.0000

Agravante: EM Colégio Universitário de Taboão da Serra Ltda. EPP

Agravada: M.D.D.F.

Comarca: São Paulo (Foro Regional XI Pinheiros)

Juíza de Direito: Luciana Bassi de Melo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Devedora e respectivos bens não localizados Pretensão de que seja determinada a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação e passaporte Inadmissibilidade:

Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do novo Código de Processo Civil, preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento da respeitável decisão a fls. 132 dos autos originários que, na execução de título extrajudicial ajuizada por EM Colégio Universitário de Taboão da Serra Ltda. EPP contra M.D.D.F., indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da executada.

Alega a agravante que foram realizadas inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de constrição (Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp), todas infrutíferas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Sustenta que o artigo 139, inciso IV, do Código

3

de Processo Civil, traz uma mudança de paradigma, ao permitir que a adoção de medidas executivas atípicas para compelir o devedor ao pagamento do débito, podendo utilizar toda e qualquer medida indutiva.

Afirma que no caso dos autos houve esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito.

O agravo é tempestivo e veio acompanhado de preparo (fls. 05).

Foi dispensada a intimação pessoal da agravada tendo em vista que não fora localizada e diante da ausência de prejuízo (fls. 07/08).

É o relatório.

I. O recurso **não comporta provimento.**

É certo que a execução se faz no interesse do credor, conforme dispõe o art. 797, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Contudo, ao contrário do que alega a agravante, isso não quer dizer que toda e qualquer medida que supostamente se preste a forçar o devedor a satisfazer o débito deverá ser considerada legítima.

Embora o art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, disponha que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

assegurar o cumprimento da ordem judicial, é evidente que a interpretação e abrangência de tal previsão deve ser realizada de acordo 4

com os princípios constitucionais, observando ainda a proporcionalidade e a conveniência.

Logo, tem-se que não está permitida toda e qualquer medida, mas somente aquelas que se mostrem razoáveis para alcançar o fim que pretendem, qual seja, o pagamento do débito.

Sendo assim, a medida pretendida pela agravante é manifestamente incabível. Ora, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da agravada afeta o direito de ir e vir dela, constitucionalmente garantido, não se mostrando uma medida proporcional, nem razoável para compeli-lo ao pagamento do débito.

No mesmo sentido, este Tribunal já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LOCAÇÃO COBRANÇA Decisão agravada determinou a 'suspensão' da Carteira Nacional de Habilitação, a 'restrição' do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do Executado Marcelo, até o pagamento da dívida Possível a imposição de medidas coercitivas pelo magistrado, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem violação a direitos e garantias fundamentais do Executado 'Suspensão' da Carteira Nacional de Habilitação e 'restrição' do passaporte violam o direito à liberdade de locomoção (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal) e tornam mais dificultoso o exercício da atividade empresarial pelo Executado Marcelo, resultando na falta de renda para o pagamento da condenação, com evidente prejuízo à Exequente Exequente não indicou bens à penhora e não pleiteou a realização de pesquisas (via Infojud e Renajud) para verificar se o Executado Marcelo é proprietário de bens Violado o princípio da menor onerosidade para o Executado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
 RECURSO DO EXECUTADO MARCELO PROVIDO, PARA AFASTAR

A

DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À 'SUSPENSÃO' DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, À 'RESTRICÇÃO' DO PASSAPORTE E AO CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO MARCELO.” (Agravado de

5

*instrumento nº 2183513-78.2016.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado
 Rel. Des. Flavio Abramovici j. 10/11/2016).*

Nota-se, pois, que o fundo, ao parecer simples, singelo, acaba por desaparecer, sob a complicação da forma e os paradoxos ou as próprias verdades diretas só se tornam lugares- comuns quando correspondem ao senso comum e não apenas ao senso próprio dos que as lançam. A medida pretendida seria cabível desde que inevitável e imprescindível.

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Nelson Jorge Júnior -

- Relator --